



Número: **5009696-13.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
52.238.691 MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES (IMPETRANTE)	
	EZEQUIEL CILAS RODRIGUES (ADVOGADO)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO (IMPETRADO(A))	
Prefeito de Patrocínio (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10308999716	17/09/2024 13:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5009696-13.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

52.238.691 MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES CPF: 52.238.691/0001-60

Prefeito de Patrocínio CPF: não informado e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO GONÇALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do PREFEITO DE PATROCÍNIO-MG, qualificado nos autos, sob a alegação de que pretende realizar o evento denominado Feira Itinerante de Malhas, Roupas, Artesanato e Variedades, nesta cidade, entre 20/09/2024 e 30/09/2024, e que a autoridade coatora indeferiu o seu pleito arrimado nas disposições da Lei Municipal nº 4.790/2015, a qual limita a possibilidade de realização de eventos deste naipe a apenas 7 dias e desde que tal evento não aconteça no intervalo de 30 dias antes de algumas datas comemorativas, dentre elas o dia das crianças.

Aduz que cumpriu com os demais requisitos legais para a obtenção do alvará para a realização do evento.

Argumenta acerca da inconstitucionalidade da referida Lei Municipal ante os princípios da livre iniciativa, do livre comércio e da isonomia, uma vez que não há restrições deste tipo ao comércio local.



Pediu a concessão de liminar para determinar ao impetrado que conceda o alvará de funcionamento da Feira.

Juntou documentos.

Esta, a suma.

DECIDO.

A questão tratada neste mandado de segurança não é nova. Muitos municípios pelo Brasil afora, inclusive em Minas Gerais, estabelecem critérios para a realização de eventos dessa natureza em seus territórios.

A princípio, tal regulamentação é correta e necessária, sendo mesmo uma legítima expressão da competência para legislar prevista no art. 30, I, da CRFB/88. No entanto, qualquer normatização por parte do ente federado deve sempre observar os princípios e demais dispositivos constitucionais.

No caso concreto, entendo que a limitação prevista no art. 4º e 9º, IV, da Lei Municipal é inconstitucional, por representar uma ofensa à livre concorrência, que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), bem como aos princípios da livre iniciativa e da concorrência, que norteiam a atividade econômica (art. 170, caput, e inciso I, da mesma Constituição Federal), além do princípio da isonomia, inserto no art. 5º, caput, da CF/88, já que a referida limitação não se aplica a outras espécies de feiras e eventos e nem mesmo ao comércio local.

Entendo que tal restrição, em vez de representar o legítimo exercício do poder regulamentar municipal, está configurando uma reserva de mercado, o que é expressamente vedado pela nossa Constituição Federal.

O principal fundamento do direito líquido e certo alegado pelo impetrante é a limitação inconstitucional que esses dispositivos geram para a livre concorrência, restringindo o exercício de iniciativas comerciais e condicionando o mercado base em fator discriminatório.

Observe-se a jurisprudência do TJMG:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - OCORRÊNCIA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA COMERCIAL INTINERANTE -



DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL CONTENDO LIMITAÇÃO TEMPORAL À FEIRA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA OUTROS TIPOS DE FEIRAS E EVENTOS SIMILARES - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA - LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - VULNERAÇÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

2. Demonstrada documentalmente a existência de limitação temporal para a realização de feira comercial, imposta pela administração ao particular interessado, está presente o interesse processual para o manejo da ação mandamental para impugnar a referida limitação.

3. A exigência, prevista em lei municipal, de limitação temporal de três dias, para realização de feira comercial itinerante, no âmbito do município, é desarrazoada e inconstitucional, por representar ofensa à livre concorrência, que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), bem como ao princípio da livre iniciativa e concorrência, que norteia a atividade econômica (art. 170, caput, e inciso I, da mesma Constituição Federal), bem como do próprio princípio da isonomia, inserto no art. 5º, caput, da CF/88 (LGL\1988\3), já que a referida limitação não se aplica a outros tipos de feiras e eventos similares.

(...)

5- Sentença concessiva da segurança confirmada, em reexame necessário. Prejudicada a apelação.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0461.14.003248-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016 - destaquei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. FEIRA TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO. TRAVAS TEMPORAIS. ILEGALIDADE. OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Confirma-se a sentença que concedeu a segurança direcionada à liberação de alvará para realização de feira livre quando demonstrado que os obstáculos



impostos pelos impetrados, para a realização do evento, decorreram de previsão legal quanto à exigência de documentação excessiva e, principalmente, de travas temporais, impondo duração que não poderia exceder a cinco dias e que não poderia ser realizado evento algum nos meses de abril a julho e dezembro, nos quais ocorrem as principais datas comemorativas para o comércio.

- Hipótese na qual o ato Impugnado cerceia o exercício concreto da atividade empresarial, afrontando os preceitos constitucionais da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica. (TJMG - Remessa Necessária - Cv 1.0621.18.001517-7/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020 – grifei)

Insta registrar um inegável efeito colateral daquela referida restrição contida na tal Lei Municipal: o prejuízo para uma miríade de consumidores municipais que deixariam de adquirir tais mercadorias por valores inferiores ao praticado no mercado local.

Logo, fica muito claro que referida Lei Municipal não foi idealizada para atender ao melhor interesse do consumidor patrocinese, senão apenas para proteger a classe dos comerciantes locais.

Não se pense que a nobre classe dos comerciantes não possa vir a ser objeto de uma atenção especial do Legislador Municipal.

Não é este o raciocínio aqui seguido.

Contudo, isto não pode ocorrer em grave detrimento dos demais comerciantes de outros lugares e, ainda, muito menos em prejuízo da população local que tem o sagrado direito de usufruir dos benéficos efeitos de uma concorrência saudável.

Nesse sentido, a livre concorrência, além de garantia em favor dos agentes econômicos, autores de empreendimentos comerciais, é também uma medida protetiva posta à disposição dos consumidores, fomentando a pluralidade de concorrentes como forma de garantir a competitividade dos preços e a não abusividade dos preços cobrados.

Verifico no ID 10306329228 que a única condicionante administrativa a justificar o indeferimento foi a questão referente ao número de dias do evento.

Neste sentido e para maior segurança jurídica das partes hei de deferir a liminar, contudo, condicionada ao atendimento aos demais requisitos da referida Lei Municipal.

Quanto à premência da medida, vejo que o evento está marcado para iniciar no próximo final de semana.



Logo, estão presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o receio de prejuízos de difícil reversão uma vez que muitos preparativos administrativos e logísticos já foram adotados.

EX POSITIS, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora, ou quem estiver fazendo as vezes de titular do Poder Executivo local, que expeça o alvará para a impetrante realizar o evento mencionado na inicial, conforme o seu requerimento administrativo de ID 10306329228, desde que atendidos os demais requisitos da Lei Municipal nr. 4.790/2015 (exceto a taxa de incêndio, haja vista a ADI 4411), no prazo de 24 horas contados da sua intimação sob pena uma astreinte fixada em R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas ou substitutivas.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a autoridade coatora ou quem estiver regularmente fazendo as vezes de titular do Poder Executivo local sobre o teor desta decisão (por mandado se necessário).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nr. 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nr. 12.016/09.

Oportunamente, vista ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumprir. Intimar.

PATROCÍNIO, [DATA DA ASSINATURA DIGITAL]

Walney A Diniz

Juiz de Direito

